

PROCESSO - A. I. Nº 206847.0003/05-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - J.L. AGROPECUÁRIA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0195-03/06
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 01/11/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0374-12/06

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Ficou caracterizado descumprimento de obrigação acessória, relativamente à intimação para apresentação de documentos no prazo de 48 horas, tendo sido efetuada a adequação da penalidade aplicada. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEITE. OPERAÇÕES DE SAÍDA DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. FALTA DE RETENÇÃO. Mercadorias destinadas a hotéis e hospitais, que não são contribuintes do ICMS, haja vista que as atividades desenvolvidas por esses estabelecimentos não estão sujeitas ao ICMS, estão inseridas na lista de serviços, sujeitas ao ISS. Portanto, não há que se falar em cobrança de ICMS por substituição tributária, relativamente às operações posteriores realizadas por estes estabelecimentos. 3. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Inexiste certeza quanto ao imposto exigido, por falta de indicação dos elementos que embasaram o levantamento fiscal e a possibilidade de inclusão de notas fiscais que não representam receita do estabelecimento, causando cerceamento do direito de defesa. Infração nula. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA. Refeitos os cálculos, excluindo-se o período em que o autuado estava inscrito como empresa de pequeno porte, ficando reduzida a multa exigida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Parecer, lavrado em 31/03/2005, referente à exigência de R\$133.636,02 de ICMS, acrescido das multas de 50% e 60%, além da multa no valor de R\$65.390,51, por falta de cumprimento de obrigação acessória, em decorrência de:

1. Deixou de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, mediante intimação, no período de junho de 2000 a dezembro de 2001, sendo exigida a multa no valor de R\$52.669,25.
2. Deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Valor do débito: R\$33.301,65.

3. Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Valor do débito: R\$699,67.
4. Recolheu a menor o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), no exercício de 2000. Valor do débito: R\$99.634,70.
5. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos exercícios de 2000 e 2001, sendo exigida a multa de 10% sobre o valor das mercadorias. Valor do débito: R\$12.721,26.

O autuado apresentou impugnação (fls. 2050 a 2058), alegando que em relação à primeira infração a penalidade imposta “*se não improcedente reveste-se de excesso de exação*”. Aduz que a legislação estabeleceu quais contribuintes estariam obrigados a entregar o arquivo magnético, e na condição de Empresa de Pequeno Porte, entende que não estaria enquadrada na prescrição legal. Cita o art. 708-A, do RICMS-BA, salientando que o CONSEF vem se manifestando contrariamente à aplicação retroativa do Decreto nº 7.886, relativamente ao arquivo magnético, bem como em relação à penalidade a ser aplicada. Disse que cumpriu o que determina o § 4º, do mencionado art. 708-A, e que está juntando aos autos relação dos arquivos recepcionados, comprovando que houve entrega dos arquivos magnéticos nos meses de maio a outubro de 2001. Apresenta o entendimento de que não se deve exigir a multa no exercício de 2000, principalmente nos meses anteriores a outubro, e também no período de maio a outubro de 2001, quando foram transmitidos os arquivos. Assim, entende que só é cabível a aplicação da multa no percentual de 1% sobre o valor das saídas do estabelecimento, após a edição da Lei nº 9.159, de 09/07/2004.

INFRAÇÃO 2: Alega que as saídas de leite foram efetuadas para consumidor final, para efeito de amostra, e para comprovar essa alegação, anexou aos autos cópias de notas fiscais cujos destinatários são: SENAC, Palheta Refeições Industriais, Associação das Pioneiras Sociais, Nossaterra Veículos Ltda. Transcreve o art. 14, XII e 465 do RICMS, para reforçar o argumento de que houve legalidade nas operações realizadas.

INFRAÇÃO 3: Informa que as saídas de iogurte, a que se refere esta infração, são destinadas a consumidor – hotéis, hospitais e fundações – cujas operações não se enquadram na substituição tributária, consoante o disposto no art. 353, que transcreve. Disse que a título de amostra anexa aos autos a NF 0880, tendo como destinatário o Hospital Aristides Maltez.

INFRAÇÃO 4: Apresenta o entendimento de que o autuante apurou o imposto devido com base no somatório das notas fiscais, considerando todas as saídas do estabelecimento, principalmente as transferências para a filial, que operacionalmente funciona como depósito, e o mesmo deve ter ocorrido com as notas fiscais de retorno. A título de amostra, acostou aos autos cópia das Notas Fiscais de números 10269, 10268, 20096, 29072, 29071 e 29070, salientando que o volume de documentos fiscais que acobertam as operações de transferências no período fiscalizado é enorme, e por bom senso não cabe anexar cópia de todas as notas fiscais ao presente processo. O autuado lembra que trabalha na atividade de beneficiamento de leite e seus derivados, a entrega de seus produtos é realizada todos os dias, assim como o recolhimento do que não foi consumido ou comercializado, conforme o destinatário. Relaciona à fl. 2055 os valores das receitas brutas mensais considerados na primeira infração, salientando que a partir de abril de 2001, retornou à condição de contribuinte normal, e que há distorção muito grande entre os valores apurados no levantamento fiscal nos exercícios de 2000 e 2001. Argumenta, ainda, que está equivocado o procedimento utilizado pelo autuante em função do critério adotado para verificação, não obedecendo ao que determina a legislação, ou seja, no período compreendido entre janeiro de 2000 e março de 2001, estava enquadrado como empresa de pequeno porte, e o demonstrativo elaborado pelo autuante não indicou as notas fiscais, tornando-se inepta a peça acusatória do Auto de Infração em lide.

INFRAÇÃO 5: Disse que está impossibilitado de se defender porque o demonstrativo que recebeu para análise é muito sintético, e não foram entregues cópias das notas fiscais relacionadas, impossibilitando a verificação com segurança. Disse que não procede a exigência de valores relativos ao período de janeiro de 2000 a abril de 2001, considerando que neste período estava enquadrado na condição de EPP, portanto, dispensado de escrituração fiscal. Pede a procedência parcial da infração 01 e a improcedência das infrações 02 a 05.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 2102 a 2104 dos autos, argumenta que em relação à infração 1, o autuado não prestou as informações relativas ao Registro 54, prejudicando a fiscalização, uma vez que somente poderia fazer o levantamento quantitativo de estoques com as informações do mencionado registro. Cita o art. 42, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 7.014/96, assegurando que a redação original do mencionado dispositivo legal teve seus efeitos até 31/12/02, e o levantamento fiscal se refere aos exercícios de 2000 e 2001. Por isso, argumenta que não procedem as alegações do autuado.

INFRAÇÃO 2: Diz que as notas fiscais que anexou aos autos comprovam que o autuado realizou vendas de queijo frescal, creme de leite, leite integral e desnatado em caixa, sem tributação, e a legislação isenta do pagamento do ICMS a saída de leite com 3,2% de gordura, leite pasteurizado com 2% de gordura e leite tipos A e B, e estes casos foram respeitados quando do levantamento fiscal. Afirma que, examinando as notas fiscais emitidas pelo autuado, constatou que as mercadorias nelas descritas são tributáveis, independente de seu destinatário, e os argumentos do autuado são infundados.

INFRAÇÃO 3: Argumenta que a legislação só dispensa o contribuinte de reter o ICMS no caso de mercadorias enquadradas na Substituição Tributária, quando são destinadas a consumidor final, mediante comprovação, e, nos casos dos iogurtes destinados a Hospitais, entende que esses exploram cantinas para venda de diversos produtos, e quando fornecidos aos pacientes, o valor é cobrado, de alguma forma, independente do serviço prestado.

INFRAÇÃO 4: Informa que apesar do volume significativo dos documentos manuseados, tomou todos os cuidados para registrá-los corretamente, e não há consistência nas alegações do autuado, que não apresentou qualquer planilha para contrapor o levantamento fiscal. Entende que, não tendo o autuado elidido a exigência fiscal, deve ser julgado subsistente este item da autuação.

INFRAÇÃO 05: Assegura que forneceu ao autuado uma via da relação dos documentos fiscais objeto da autuação, e a obrigação do autuado é registrar e exibir ao fisco a primeira via de seus documentos fiscais. Diz que as vias das notas fiscais acostadas aos autos são da fiscalização e servirão de prova material do cometimento da infração. Entende que a autuado deveria ter obrigatoriamente as primeiras vias das notas fiscais; o autuante não tem obrigação de fornecer os referidos documentos, e o autuado deveria formalizar, na repartição fiscal, o pedido das cópias, mediante o pagamento da taxa exigida pelo Estado. Por fim, o autuante pede a procedência do Auto de Infração em lide.

Considerando as alegações apresentadas pelo autuado, em sua impugnação, esta JJF, deliberou converter o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 2107) para:

- 1) Em relação à primeira infração, o autuante informar se o contribuinte utiliza SEPD para escrituração e/ou emissão de cupom fiscal;
- 2) Quanto à infração 05, a repartição fiscal, fornecer ao autuado, cópias das notas fiscais objeto da autuação, mediante recibo assinado pelo contribuinte ou seu representante legal devidamente identificado, devendo ser reaberto o prazo de defesa, de (30) trinta dias.

Em atendimento ao solicitado, o autuante informa à fl. 2112 que o autuado utiliza SEPD para emissão de Nota Fiscal Fatura desde 15/09/2000, e para escrituração de livros fiscais a partir de 07/08/2001, e não faz uso de ECF para emissão de cupom fiscal.

De acordo com o recibo à fl. 2114, o autuado recebeu cópias das notas fiscais referentes à infração 05, e se manifestou à fl. 2117, informando que ficou impossibilitado de cumprir o novo

prazo de defesa, porque o autuante não lhe devolveu os livros fiscais. Por isso, requer a devolução dos mencionados livros e reabertura de prazo para a sua manifestação.

À fl. 2118, o autuante informa que não tem qualquer fundamento a alegação do autuado, tendo em vista que todos os livros e documentos fiscais e contábeis foram devolvidos no mesmo dia da ciência do presente Auto de Infração, conforme Termo de Arrecadação de Livros e Documentos acostado aos autos, assinado pela Sra. Marinelia de Oliveira Souza, em que a mesma acusa o recebimento dos livros e documentos arrecadados pela fiscalização (fls. 10 e 11 do PAF).

O Julgador de Primeira Instância emitiu o seguinte voto:

“Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, e não foram constatados os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18 do RPAF/99, para declarar a nulidade da autuação fiscal.

Saliento que as cópias das notas fiscais referentes à infração 05 foram fornecidas ao autuado, por determinação deste órgão julgador, ficando saneada a irregularidade alegada nas razões de defesa, e quanto à alegação de que não foram devolvidos os documentos fiscais, conforme Termo de Arrecadação de Livros e Documentos acostado aos autos, assinado pela Sra. Marinelia de Oliveira Souza, está comprovado que houve o recebimento dos livros e documentos arrecadados pela fiscalização (fls. 10 e 11 do PAF).

No mérito, a primeira infração se refere à exigência da multa de 1% sobre o valor das operações realizadas porque o autuado deixou de fornecer arquivo magnético exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, relativamente aos exercícios de 2000 e 2001.

De acordo com o art. 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei nº 7.014/96, a falta de fornecimento de arquivo magnético com as informações das operações realizadas, ou sua entrega em padrão diferente do previsto na legislação, e ainda, em condições que impossibilitem a sua leitura, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 1% do valor das operações ou prestações realizadas.

O autuado alegou que na condição de Empresa de Pequeno Porte, não estava obrigado a entregar arquivos magnéticos conforme a prescrição legal.

Consta no histórico da condição cadastral do autuado, a sua inscrição como Empresa de Pequeno Porte até março de 2001, e como contribuinte normal no período de abril de 2001 a janeiro de 2002, retornando à condição de EPP, de fevereiro de 2002 a fevereiro de 2003; e a partir de março de 2003, contribuinte normal.

De acordo com o documento à fl. 2113, e a informação fiscal prestada pelo autuante, o autuado utiliza SEPD para emissão de Nota Fiscal Fatura, desde 15/09/2000; para escrituração de livros fiscais, a partir de 07/08/2001; e não faz uso de ECF para emissão de cupom fiscal.

O Decreto nº 9.426, de 17/05/2005, que procedeu à Alteração 63 do RICMS/97, estabelece no seu art. 3º, inciso I, alínea “b”, que os usuários do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados (SEPD), inscritos no CAD-ICMS na condição de empresa de pequeno porte, ficam dispensados, no período de janeiro de 2000 até dezembro de 2005, da entrega de arquivo magnético.

Assim, no período em que esteve inscrito como empresa de pequeno porte (janeiro de 2000 a março de 2001), a legislação acima mencionada dispensou o autuado da entrega de arquivo magnético, e por isso, não deve ser exigida a multa nesse período.

De abril de 2001 a dezembro de 2001, o autuado esteve na condição de contribuinte normal, e como usuário do SEPD, estava autorizado a emitir Nota Fiscal Fatura, e escrituração de livros fiscais, a partir de 07/08/2001, estando obrigado a apresentar os arquivos magnéticos, solicitados pelo autuante, e não o fez.

O art. 708-B, do RICMS/97, estabelece:

“Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos”.

De acordo com as intimações às fls. 13 e 14 dos autos, o contribuinte foi intimado a apresentar livros e documentos fiscais, inclusive os arquivos magnéticos, no prazo de quarenta e oito horas, inexistindo no PAF qualquer outra intimação concedendo o prazo de cinco dias em relação aos arquivos magnéticos, conforme previsto no art. 708-B, do RICMS/97. Assim, entendo que não ficou caracterizada a falta de atendimento de intimação na forma prevista no citado art. 708-B, e por isso, deve ser aplicada a multa de R\$90,00, indicada no art. 42, inciso XX, alínea “a”, da Lei 7.014/96, relativamente à falta atendimento à intimação para entrega dos arquivos magnéticos.

“Art. 42

(...)

XX - àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exibir livro ou documento, arquivo magnético ou similar (exceto os arquivos contendo o valor das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas), ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado:

a) R\$90,00 (noventa reais), pelo não atendimento do primeiro pedido;

Portanto, concluo pela subsistência parcial desta infração, ficando alterada a multa aplicada para o valor de R\$90,00.

Infração 02: Deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

O autuado alegou que se trata de saídas de leite que foram efetuadas para consumidor final. Para efeito de amostra, e comprovar essa alegação, anexou aos autos cópias de notas fiscais cujos destinatários são: SENAC, Palheta Refeições Industriais, Associação das Pioneiras Sociais, Nossaterra Veículos Ltda.

A exigência fiscal se refere ao exercício de 2001, e nessa época, a redação vigente do art. 465, do RICMS/97 era a seguinte:

Art. 465. São isentas do ICMS as operações com leite, nas saídas internas efetuadas por estabelecimento varejista, com destino a consumidor final (Convs. ICM 07/77, 25/83 e 7/84, e Convs. ICMS 121/89, 43/90, 78/91 e 124/93):I - de leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% de gordura; (efeitos até 30/12/02)II - de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com 2,0% de gordura." (efeitos até 30/12/02)"

O autuante, em sua informação fiscal, salienta que a legislação isenta do pagamento do ICMS a saída de leite com 3,2% de gordura, leite pasteurizado com 2% de gordura além de leite tipos A e B, e estes casos foram respeitados quando do levantamento fiscal.

Foram acostadas aos autos as cópias das notas fiscais objeto do levantamento efetuado pelo autuante, constando na descrição dos produtos apenas a informação de que se trata de leite integral pasteurizado, inexistindo qualquer indicação quanto ao percentual de gordura. Como são operações realizadas no exercício de 2001, não há mais como verificar, se o produto comercializado pelo autuado, efetivamente, é aquele descrito na legislação. Portanto, fica mantida a autuação, tendo em vista que os elementos trazidos aos autos pelo defensor são insuficientes para elidir a exigência fiscal.

Infração 03: Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

De acordo com as alegações do autuado, as saídas de iogurte a que se refere esta infração são destinadas a consumidor – hotéis, hospitais e fundações – cujas operações não se enquadram na substituição tributária, consoante o disposto no art. 353, e a título de amostra, anexa aos autos a NF 0880, tendo como destinatário o Hospital Aristide Maltez (fl. 2083).

Quanto a esta alegação, o autuante apresenta o entendimento de que nos casos dos iogurtes destinados a Hospitais, esses estabelecimentos exploram cantinas para venda de diversos produtos, e quando fornecidos aos pacientes, o valor é cobrado, de alguma forma, independente do serviço prestado.

Entendo que não assiste razão ao autuante, tendo em vista que hotéis e hospitais não são contribuintes do ICMS, as atividades desenvolvidas por esses estabelecimentos não estão sujeitas ao ICMS, estão inseridas na lista de serviços, sujeitas ao ISS. Portanto, não há que se falar em cobrança de ICMS por substituição tributária, relativamente às operações posteriores realizadas por estes estabelecimentos. Dessa forma, concluo pela insubsistência deste item do presente lançamento.

Infração 04: Recolheu a menor o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), no exercício de 2000, sendo alegado pelo defensor que não foi observado que o autuante apurou o imposto devido com base no somatório das notas fiscais, considerando todas as saídas do estabelecimento, principalmente as transferências para a filial, que operacionalmente funciona como depósito, o mesmo deve ter ocorrido com as notas fiscais de retorno, referentes aos produtos com prazo de validade vencido. A título de amostra, acostou aos autos cópia das notas fiscais de números 10269, 10268, 20096, 29072, 29071 e 29070.

O Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA, foi instituído pela Lei 7.357, de 04/11/98, regime que consiste no tratamento tributário diferenciado e simplificado aplicado a categorias de contribuintes do ICMS, como microempresa, empresa de pequeno porte e ambulantes, sendo exigido que os interessados em adotar este tratamento tributário, se enquadrem nas condições e limites fixados na lei, implicando renúncia expressa à utilização de quaisquer créditos fiscais.

Quanto ao imposto a ser recolhido mensalmente, o mesmo deve ser calculado com base na receita bruta mensal, aplicando-se o percentual de acordo com a receita bruta ajustada, ou seja, a legislação estabelece que, tratando-se de empresa de pequeno porte, o imposto a ser pago mensalmente será calculado mediante aplicação, sobre a receita bruta mensal, dos percentuais indicados na própria legislação, a serem determinados em função da receita bruta global ajustada acumulada da empresa desde o início do ano, se for o caso, até o mês de referência, sendo que, caso a empresa tenha titular ou sócio participando do capital social de outra ou outras empresas da mesma condição cadastral, o percentual será determinado em função da receita bruta global ajustada acumulada de todos eles.

No caso em exame, o imposto foi exigido com base no demonstrativo de fls. 70/71, inexistindo nos autos qualquer indicação das notas fiscais utilizadas para calcular a receita bruta de cada mês do exercício fiscalizado.

O autuado salienta, também, que no período de janeiro de 2000 a fevereiro de 2001, as receitas brutas mensais consideradas pelo autuante foram entre R\$145.000,00 e R\$294.000,00, sendo que, a partir de abril de 2001, quando a empresa passou para o regime normal a receita considerada está entre R\$39.000,00 e R\$106.000,00, o que evidencia a distorção existente no exercício de 2000.

O autuante não rebateu as alegações defensivas quanto ao fato de ter incluído notas fiscais de transferências no levantamento fiscal, tendo informado, apenas, que apesar do volume significativo dos documentos manuseados, tomou todos os cuidados para registrá-los corretamente, e não há consistência nas alegações do autuado.

Vale ressaltar, que em se tratando de empresa de pequeno porte, o valor mínimo a ser recolhido em cada mês não poderá ser inferior ao valor fixado para as microempresas, e, caso a empresa possua mais de um estabelecimento ou tenha titular ou sócio participando do capital social de outra ou outras empresas, levar-se-á em conta o somatório dos valores a recolher de todos eles.

De acordo com os valores do ICMS recolhido, consignados no levantamento fiscal, constata-se a existência de pagamentos em valores inferiores ao fixado para as microempresas, caracterizando que houve recolhimento do imposto efetuado a menos. Entretanto, inexiste certeza quanto ao imposto exigido no presente Auto de Infração, por falta de indicação dos elementos que embasaram o levantamento fiscal e a possibilidade de inclusão de notas fiscais que não representam receita do estabelecimento, causando cerceamento do direito de defesa, por incerteza quanto à base de cálculo do tributo exigido.

Saliento que é nulo o procedimento que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado na apuração do tributo. Portanto, concluo pela nulidade deste item do presente lançamento, representando à autoridade competente para renovação do procedimento fiscal, a salvo de incorreções, conforme art. 156 do RPAF/99.

Infração 05: Deu entrada no estabelecimento, de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos exercícios de 2000 e 2001, sendo exigida a multa de 10% sobre o valor das mercadorias.

O autuado alega que não procede a exigência de valores relativos ao período de janeiro de 2000 a abril de 2001, considerando que neste período estava enquadrado na condição de EPP, portanto, dispensado de escrituração fiscal.

Como o autuado, efetivamente, estava inscrito como Empresa de Pequeno Porte até março de 2001, entendo que deve ser excluído o mencionado período do presente lançamento. Assim, concluo pela subsistência parcial desta infração com alteração do valor da multa exigida, conforme demonstrativo abaixo:

MÊS DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	MULTA %	VALOR DO DÉBITO R\$
30/04/2001	09/05/2001	435,50	10%	43,55
30/06/2001	09/07/2001	2.380,80	10%	238,08
31/08/2001	09/09/2001	2.870,60	10%	287,06
30/09/2001	09/10/2001	3.948,80	10%	394,88
31/10/2001	09/11/2001	6.264,50	10%	626,45
30/11/2001	09/12/2001	4.716,50	10%	471,65
31/12/2001	09/01/2002	7.486,70	10%	748,67
T O T A L		-	-	2.810,34

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO N°	DECISÃO DA JJF	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	-	90,00
02	PROCEDENTE	33.301,65	-
03	IMPROCEDENTE	-	-
04	NULO	-	-
05	PROCEDENTE EM PARTE	-	2.810,34
T O T A L	-	33.301,65	2.900,34

VOTO

Na infração 1, não ficou caracterizada a falta de atendimento da intimação na forma prevista no artigo 708-B, devendo, portanto, ser aplicada a multa de R\$ 90,00 prevista no art. 42, XX, “a” da Lei nº 7.014/96.

Em relação à infração 3, os hotéis e hospitais não são contribuintes do ICMS. Portanto, não estão sujeitos ao regime de substituição tributária.

Já a infração 4 é nula por falta de clareza na demonstração da base de cálculo e quanto ao método aplicado na apuração do ICMS. Recomenda-se a renovação do procedimento fiscal.

A infração 5, estando comprovadamente o autuado inscrito como EPP até março de 2001, deve ser excluído o mencionado período, alterando-se o valor da multa, como bem o fez a JJF.

Em face de exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício para manter a Decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206847.0003/05-7, lavrado contra **J.L. AGRO PECUÁRIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$33.301,65**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais; além das multas no total de **R\$2.900,34**, previstas no art. 42, XI e XX, “a”, da mencionada lei, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS